

|                  |                                                                           |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>  | <b>3747-8/2012</b>                                                        |
| <b>PRINCIPAL</b> | <b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO</b> |
| <b>DESCRIÇÃO</b> | <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - 2011</b>                           |
| <b>GESTORES</b>  | <b>NEILSON CUSTÓDIO DE FARIA E NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA</b>             |
| <b>RELATORA</b>  | <b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>                  |

### **RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO**

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos pela equipe de auditoria, foram mantidas 4 irregularidades, sendo 3 de natureza grave e 1 sem classificação, nas Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco, no exercício de 2011. Passo a analisá-las:

Em relação à irregularidade **10.2**, classificada como **grave**, a equipe técnica apontou a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas por meio físico.

As principais falhas apontadas foram as divergências de despesas empenhadas, receita e despesa registradas no Balanço Financeiro, saldo patrimonial, resultado patrimonial do exercício, valores de inscrição, baixa e saldo para o exercício seguinte. Também foi detectada divergência entre as informações referentes a bens móveis registradas nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e no Sistema APLIC.

A gestora apresentou suas justificativas para cada irregularidade apontada, anexando aos autos documentação a fim de comprovar o alegado.

Entretanto, a equipe técnica, após analisar os argumentos da gestora, tendo a mesma confessado a falha, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, entendeu que a conduta da gestora é uma grave infração à norma legal, pois afronta ao contido no art. 175 da Resolução 14/2007. Desse modo, sugeriu a aplicação de **multa** a gestora, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10 e **recomendação** para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução 14/2007 – TCE/MT.

Ao meu ver, entendo que as falhas constatadas consistem na divergência de informações relevantes, enviadas ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC, que prejudicam sobremaneira o exercício o controle externo. Ressalto que as inúmeras divergências verificadas reforçam a deficiência do controle interno da entidade.

Desse modo, considerando os fatos apontados, penso que a classificação da irregularidade deve ser mantida como **grave**, sendo cabível a aplicação de multa a gestora e a recomendação para que envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas.

A irregularidade **10.3**, classificada como **grave**, refere-se ao não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, pois o cargo de controlador interno foi ocupado por servidor efetivo da Prefeitura, porém não concursado especificamente para este cargo, o que está em desacordo com os termos da Resolução de Consulta 24/2008.

Alegou o gestor que o apontamento não pode ser imputado ao PREVIRB, haja vista que a contabilidade do Fundo previdenciário é integrada à contabilidade geral do ente federativo a qual pertence. Afirmou ainda que o servidor concursado que ocupar o cargo de controlador interno da Prefeitura exercerá também o controle interno no Fundo de Previdência.

Ademais, anexou aos autos documentos comprovando que o concurso para o cargo foi realizado no exercício de 2012 pela Prefeitura.

Contudo, a equipe técnica manteve o apontamento por discordar da defesa apresentada. Alegou que a gestora do PREVIRB é a mesma da Prefeitura Municipal e que apesar de constar a informação no processo de contas de gestão de que foi realizado concurso em 2012, no exercício de 2011 o cargo foi ocupado por servidor efetivo não concursado para o cargo, contrariando a Resolução de Consulta 24/2008.

O MPC concordou com o posicionamento da equipe técnica, sugerindo a aplicação de **multa** à gestora pela infração grave praticada, conforme dispõe o artigo 289, inciso II, da Resolução 14/2007, redação dada pela Resolução 17/2010.

Na minha opinião, já é pacífico neste Tribunal de Contas, com base na Resolução de Consulta 24/2008, que, somente no período de transição, até a realização do concurso, pode ser recrutado outro servidor efetivo que possua as qualificações necessárias para o exercício dessa função. Transcrevo:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2008 Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 2) NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO. 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIÇÃO ISOLADAMENTE.

**1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. 3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.**(grifei)

Porém, como o Fundo utiliza o Controlador Interno do Poder Executivo, o que é permitido por este Tribunal, segundo a Res. 31/2010, o fato desse servidor ser

concursado para outro cargo não deve ser tratado nestas contas e sim nas contas da Prefeitura Municipal. Dessa forma, não há irregularidade nestas contas quanto ao controlador interno.

Assim, acolho parcialmente o entendimento do MPC, pois entendo que esta irregularidade deve ser tratada nas contas de gestão da Prefeitura.

No item **10.4**, de natureza **grave**, a equipe auditora constatou registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e divergências nos valores das Contribuições.

A gestora alegou que a diferença entre o valor pago e o registrado no APLIC da Prefeitura, com o valor discriminado no Anexo 10 do RPPS, é que neste não está incluído o valor inerente às contribuições previdenciárias relativas à Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial da Prefeitura e Câmara, na ordem de R\$ 14.056,11, empenhado em Obrigação Patronal.

Ademais, alegou que o valor de R\$ 2.043,03 foi registrado na conta da Câmara Municipal, quando deveria ter sido registrado na conta da Prefeitura Municipal, tratando-se de lançamento incorreto, não podendo ser corrigido, uma vez que os lançamentos contábeis de 2011 estão finalizados e o Balanço protocolizado, o que impede a abertura do APLIC.

A equipe técnica não acatou as justificativas da defesa, alegando que o valor total recolhido de R\$ 572.307,43, proveniente dos extratos bancários/2011, diverge em R\$ 13.156,58 do valor constante no anexo 10, referente à Contribuição do servidor, Contribuição patronal – Intra-Orçamentária e Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial no valor de R\$ 585.464,01.

O MPC entendeu que houve falhas contábeis, em afronta à Lei 4.320/64, prejudicando a realização do controle externo e a própria transparência da entidade. Assim sugeriu a aplicação de **multa** à gestora, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

Em concordância ao posicionamento ministerial entendo que, diante da divergência nos registros contábeis confirmada pela gestora, não há como afastar a falha. Porém, em virtude dos esclarecimentos prestados e tendo em vista o caráter formal da irregularidade, entendo que esta pode ser classificada como **moderada**. Assim, aplico multa pela infração à Lei 4.320/64, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa 17/10.

Em relação ao item **10.14, sem classificação**, a equipe constatou Registro na Demonstração das Variações Patrimoniais de: a) Inscrição de Outros Créditos/Recebimento de Créditos de Contribuições R\$ 408.900,22, não informando a qual mês ou meses os créditos se referem e b) Perdas de Investimentos, no valor de R\$ 7.156,99, não registrado na conta redutora: Desvalorização de Renda Fixa do Anexo 10.

A gestora alegou que o valor de R\$ 408.900,22 é referente aos valores de contribuições devidas ao RPPS, de competência do exercício de 2011. Para exemplificar, informou que as contribuições de janeiro vencem e são recolhidas no mês seguinte e, conforme legislação em vigor, devem ser inscritas como “Créditos de Contribuições a Receber”. Quando a Prefeitura e Câmara efetuam o recolhimento da respectiva Guia registra-se o valor do recebimento, conforme Razão Analítico da conta em “Recolhimento de Créditos de Contribuições a Receber”.

A equipe técnica alegou que foram efetuados procedimentos diferentes para o mesmo fato. Portanto, o registro efetuado ainda não está devidamente esclarecido.

O Ministério Público de Contas entendeu que a gestora não esclareceu os erros constatados nos registros contábeis, **alertando-a** para que se atente às regras contábeis estabelecidas na Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/00.

Ao meu ver, entendo que a falha apontada foi esclarecida em parte pela gestora, motivo pelo qual não deve ser considerada como relevante e deve ser convertida em recomendação a atual gestão para que aprimore os procedimentos contábeis atentando-se às regras contábeis estabelecidas na Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/00.

Por fim, na análise geral dos autos, verifico que a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco cumpriu os limites de gastos fixados legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos. As falhas remanescentes não constituem razão para reprovação das presentes contas.

Nesse sentido, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, nos termos do artigo 193 do RITCE.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

### **PROPOSTA DE VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho em parte o Parecer Ministerial 3.562/2012, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, **PROPONHO O VOTO pela REGULARIDADE com recomendações das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco referentes ao exercício de 2011**, sob responsabilidade dos **Srs. Neilson Custódio de Faria e Neuza Maria de Souza Silva e ainda:**

- 1. Pela quitação ao Sr. Neilson Custódio Faria.**
- 2. Pela aplicação de multa a gestora Neuza Maria de Souza Silva, no valor total de 16 UPF's/MT, sendo:**
  - a) **11 UPF'S/MT**, em razão da **irregularidade grave 10.2**, devido à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas por meio físico, nos termos do artigo 75, IV da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6, II, a, da Resolução 17/2010;

- b) **5 UPF'S/MT**, em razão **irregularidade grave 10.4**, referente à registros contábeis incorretos, nos termos do artigo 75, IV da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 6º, III, a, da Resolução 17/2010.

**3. Pela recomendação** ao atual gestor que:

- a) envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas.
- b) aprimore os procedimentos contábeis atentando-se às regras contábeis estabelecidas na Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/00.

**4. Pela advertência** ao atual gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar no julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 09 de Outubro de 2012.

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**